

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14.052-002.087/93-86.

RECURSO Nº. : 114.959.

MATÉRIA : IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Exercício de 1991.

RECORRENTE : BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/A .

RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA/DF.

SESSÃO DE : 18 DE FEVEREIRO DE 1998.

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.934.

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos nos incisos I a IV e parágrafo único do art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/A .

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

PARTICIPARAM ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 14.052-002.087/93-86.

RECURSO Nº. : 114.959.

RECORRENTE : BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/A .

ACÓRDÃO Nº.: 108-04.934.

RELATÓRIO

A empresa : BB - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS S/A, estabelecida no Setor Bancário Sul - SBS, Edifício CONIC salas 401/424, Brasília/DF, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento singular.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda - pessoa jurídica, decorrente de revisão sumária executada pela Malha Fazenda, em virtude de glosas efetuadas nos itens correspondentes à compensação de prejuízos fiscais e de excesso de retiradas de administradores, referente ao exercício de 1991, ano-base de 1990, conforme discriminado no demonstrativo de fls.03.

Inconformada, ingressa a defendente apresentando a impugnação de fls.01/02, alegando, em síntese, que :


a) quanto à glosa de compensação de prejuízos reconhece que cometeu erro no preenchimento da declaração de rendimentos, tendo recolhido o valor correspondente a 222,32 UFIR, acrescido de multa e juros através do DARF de fls.05;

b) quanto ao excesso de retiradas de administradores considera a exigência descabida, uma vez que a empresa faz parte do conglomerado Banco do Brasil S/A e seus diretores são remunerados pelo próprio Banco;

c) o valor constante do Quadro 12, linha 01 deveria ter sido registrado na linha 02 do mesmo quadro;

d) os diretores foram relacionados no Anexo I da declaração de rendimentos do Banco do Brasil, não tendo sido citados no Anexo I da notificada.

Às fls.37/40, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão/DRJ/BSB/DIRCO/Nº418/96, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Irresignada com a decisão de primeira instância, interpôs recurso a este Colegiado (fls.47/53), com os mesmos argumentos apresentados a autoridade singular. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:14.052-002.087/93-86.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.934.

Às fls.75/77, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou as Contra -
Razões ao recurso voluntário, manifestando-se pela manutenção do decisório monocrático.

É o relatório. *mgm*

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:14.052-002.087/93-86.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.934.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A exigência constante do presente processo foi constituída através da Notificação de Lançamento de fls.35, relativa ao IRPJ, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1991, conforme discriminado no demonstrativo de fls.34.

Da análise da Notificação de Lançamento constata-se que a mesma não contém os requisitos legais mínimos indispensáveis à formalização do crédito tributário, previsto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72., abaixo transcrito:

“Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Ressalte-se, ainda, que o entendimento manifestado pela Administração Tributária, através da Instrução Normativa SRF nº94, de 24 de dezembro de 1997, que ao tratar das regras a serem observadas para o lançamento suplementar de tributos e contribuições dispôs:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà obrigatoriamente:

mm

Est

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.:14.052-002.087/93-86.
ACÓRDÃO Nº.: 108-04.934.

- I - a identificação do sujeito passivo;*
- II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;*
- III - a norma legal infringida;*
- IV - o montante do tributo ou contribuição;*
- V - a penalidade aplicada;*
- VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;*
- VII - o local, a data e a hora da lavratura;*
- VII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art.173, inciso II, da Lei nº5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art.5º:

- I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;*
- II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.*

Pelas razões acima expostas, Voto no sentido de dar provimento ao recurso, para declarar a nulidade da notificação de fls.34/35.

Sala das Sessões (DF), em 18 de fevereiro de 1998.


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

